



**MPV 1164
00031**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei no 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 10 da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 A manutenção da família como beneficiária no Programa Bolsa Família dependerá, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória, do cumprimento pelos integrantes das famílias, de condicionalidades relativas:

.....

§1º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre:

.....

IV – os efeitos do descumprimento das condicionalidades pelas famílias, vedadas a adoção de procedimentos que promovam exposição vexatória dos infringentes, a criação de novas exigências além daquelas previstas nesta Lei, a mitigação da exigência de cumprimento dos requisitos expressos em lei e o perdão às sanções de que tratam os artigos 18 e 19 desta Lei; e

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br



CD/23193.58471-00



* C D 2 3 1 9 3 5 8 4 7 1 0 0 *



V – os procedimentos e os mecanismos para a verificação da situação da família e o seu atendimento, com estabelecimento de prazo razoável para que possa cumprir as exigências antes de ser desligada do Programa Bolsa Família.

.....”

JUSTIFICATIVA

Pela presente emenda, proponho:

- a) Pela alteração do *caput* do art. 10, a supressão da expressão “e em regulamento”, para evitar que se criem indiretamente restrições a direitos via regulamento, considerando que pelo princípio da legalidade apenas a Lei pode restringir direitos.
- b) Pela alteração do inc. IV do §1º do art. 10, que o Poder Executivo não possa expedir atos que criem novas exigências além daquelas previstas em Lei, que mitiguem a observância dos requisitos expressos em Lei, e que seja vedada igualmente a concessão de perdão às dívidas decorrentes de necessário ressarcimento, nos termos do art. 18 desta Medida Provisória; e
- c) Pela supressão do inc. V do §1º do art. 10 da redação original da MPV, que o Poder Executivo não possa, via Decreto, alterar os percentuais mínimos de frequência escolar previstos em Lei.

As alterações ora propostas têm por escopo: quanto ao item a, evitar que se criem indiretamente restrições a direitos via regulamento; quanto ao item b, evitar que o Governo Federal use do erário para autopromoção política, no que se refere a eventual concessão de perdão de dívidas existentes por fraude no sistema do CadÚnico e vedar o aumento, redução e inobservância aos requisitos expressos

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

em Lei para concessão dos benefícios; e, quanto ao item c, manter a prerrogativa do Congresso Nacional de deliberar sobre eventual aumento ou redução na frequência mínima dos beneficiários ao sistema de ensino, sendo assim exigida a observância e o respeito à primazia da Lei.

Portanto, são essas as razões que nos levam à propositura desta emenda.

Sala da Comissão, em _____, de _____ de 2023.

Deputada Júlia Zanatta
PL/SC

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br



CD/23193.58471-00



* C D 2 3 1 9 3 5 8 4 7 1 0 0 *